



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.229 - PR (2013/0383472-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARILIZA POSSEBOM SETIM
ADVOGADOS : MAFUZ ANTÔNIO ABRÃO E OUTRO(S)
NICOLE CRISTINA ABRAO CARON E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SALVADORI
ADVOGADOS : ANDRESSA CAROLINA NIGG E OUTRO(S)
KLEBER DE OLIVEIRA
INTERES. : GILDO SETIM
INTERES. : ANTÔNIO SETIM NETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTE. AGRADO IMPROVIDO.

1. Tendo o eg. Tribunal de origem concluído que não ficou comprovado que o imóvel penhorado constitui bem de família, e que a agravante utilize efetivamente a renda de seu imóvel, locado para fins comerciais, para pagamento de seu aluguel residencial, a alteração de tal entendimento é obstada pela Súmula 7 desta Corte, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.229 - PR (2013/0383472-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARILIZA POSSEBOM SETIM
ADVOGADOS : MAFUZ ANTÔNIO ABRÃO E OUTRO(S)
NICOLE CRISTINA ABRAO CARON E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SALVADORI
ADVOGADOS : ANDRESSA CAROLINA NIGG E OUTRO(S)
KLEBER DE OLIVEIRA
INTERES. : GILDO SETIM
INTERES. : ANTÔNIO SETIM NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 728/732) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante, além de reiterar argumentos contidos no recurso especial, afirma, em síntese, que, *"com efeito, ocorrendo que o artigo 1º da Lei 8.009, nem em sua expressão literal, nem em sua interpretação extensiva pela jurisprudência citada, exige a prova sobre o destino da renda da locação do imóvel da entidade familiar; e, se foi reconhecido como incontroverso pelo acórdão de que o imóvel penhorado é o da residência da família, que foi locado, que alugou outro imóvel, e que a agravante e seu esposo são idosos e não trabalham, prescinde de investigação do destino da renda. Autoriza-se a presumir que o destino é em benefício da entidade familiar. Esse fundamento da dispensa do ônus da prova de que a renda auferida com o aluguel se destina ao pagamento de seu aluguel não foi enfrentado pelo despacho agravado."* (e-STJ, fl. 739).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.229 - PR (2013/0383472-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARILIZA POSSEBOM SETIM
ADVOGADOS : MAFUZ ANTÔNIO ABRÃO E OUTRO(S)
NICOLE CRISTINA ABRAO CARON E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SALVADORI
ADVOGADOS : ANDRESSA CAROLINA NIGG E OUTRO(S)
KLEBER DE OLIVEIRA
INTERES. : GILDO SETIM
INTERES. : ANTÔNIO SETIM NETO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, a agravante apenas reprisou as alegações já analisadas, não deduzindo argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 728/732):

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, este com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DE MEAÇÃO DA MULHER CASADA. MÚTUO CONTRAÍDO PELO MARIDO. PRESUNÇÃO DE QUE O NEGÓCIO BENEFICIOU A FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. ÔNUS QUE COMPETIA À EMBARGANTE - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO DE QUE A EMBARGANTE E SEU MARIDO NÃO MAIS RESIDEM NO IMÓVEL. INCONTROVERSA LOCAÇÃO DO IMÓVEL PARA O FILHO E A NORA. FUNCIONAMENTO NO LOCAL DE UMA SECRETARIA DE COLÉGIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR DA LOCAÇÃO SERVE COMO COMPLEMENTO DA RENDA FAMILIAR OU PARA PAGAMENTO DO LOCAL ATUAL DE MORADIA DA APELANTE. SITUAÇÃO INVOCADA APENAS EM GRAU DE RECURSO. - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (e-STJ, fl. 617)

No recurso especial, o recorrente aponta violação aos arts. 1º da Lei 8.009/90. Sustenta, em síntese, que seja reconhecida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impenhorabilidade do imóvel objeto da lide uma vez que (I) "(...) o valor do imóvel locado destina-se à locação de sua nova residência" e (II) "Há grave e evidente violação ao artigo 1º da Lei 8009/90, pois nem em sua expressão literal, nem em sua interpretação extensiva pela doutrina e jurisprudência, se exige a prova do destino da renda da locação do imóvel da família"(fls. 666/667)

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação ao argumento de que o único imóvel está sendo locado a terceiros com destinação de moradia e subsistência da família, a Eg. Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 315.979/RJ, sob a relatoria do eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, firmou a orientação de que "faz jus aos benefícios da Lei 8.009/90 o devedor que, mesmo não residindo no único imóvel que lhe pertence, utiliza o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar, considerando que o objetivo da norma é o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família" (DJ de 15/03/2004).

A corroborar esse entendimento, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. PENHORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

I. A orientação predominante nesta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou utilizar o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar.

II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 714.515/SP, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 07/12/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

O entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/90, se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se encontre locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou mesmo para garantir a sua subsistência. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 679.695/DF, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 28.11.2005)

No caso dos autos, mesmo não desconsiderando o entendimento acima exposto, verifica-se que o acórdão impugnado foi expresso ao reconhecer a penhorabilidade do imóvel em discussão, tendo em vista que o agravante não se desincumbiu do ônus de provar que referido imóvel penhorado é o único pertencente à família e que a renda auferida com o aluguel se destina ao pagamento de seu aluguel. Colhe-se do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão objurgado, o seguinte entendimento:

"Efetivamente a prova dos autos e a confissão da autora dão a certeza de que a embargante e seu marido locaram o bem para seu filho e nora, onde atualmente funciona a secretaria de uma escola.

No recurso de apelação aduz a apelante ser desinfluyente o fato dela não mais residir no imóvel, porque no momento em que propôs a ação e a lide foi estabilizada ela ainda residia nele.

Ocorre que aqui tem aplicação da regra do artigo 462 do Código de Processo Civil que preceitua, verbis:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte no momento de proferir a sentença."

Evidentemente que o fato de ter a embargante locado o bem para seu filho, mesmo no curso da lide, influi no desate da questão, porque a Lei 8.009/90 veio em proteção ao imóvel objeto da moradia do devedor e da sua família, o que não mais ocorre.

Mesmo que o imóvel esteja locado, é possível o reconhecimento de ser ele impenhorável quando há prova de que seus frutos sejam utilizados para pagamento de outro imóvel onde resida a família ou seja como complemento de renda, senão vejamos:

STJ-253533) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. PENHORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

I. A orientação predominante nesta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou utilizar o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(Recurso Especial nº 714515/SP (2005/0002209-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior. j. 10.11.2009, unânime, DJe 07.12.2009).

Ocorre que a embargante não demonstra que utilize efetivamente a renda de seu imóvel, locado para fins comerciais, para pagamento de seu aluguel residencial.

Incumbia-lhe, além do ônus da alegação do fato na petição inicial, o ônus da prova de sua veracidade'.

Na hipótese dos autos a situação é ainda mais "sui generis" já que esta alegação foi feita apenas em sede de recurso de apelação, posto que somente no curso da instrução verificou-se ter a embargante alterado seu domicílio.

Doutro vértice sem razão quando a apelante aduz que houve a declaração de ineficácia da subdivisão do lote, pois o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu foi apenas a declaração de ineficácia das alienações realizadas do imóvel subdividido, situação totalmente distinta.

A apelante não impugnou a planta fornecida pelo município de fls. 409 e na qual consta o imóvel já com suas subdivisões, ademais às fls. 423/427 consta pedido formulado pelo marido da autora onde pretende a unificação dos lotes B439, B440 e B441.

Enfim, por qualquer ângulo que se veja a questão a alegação de impenhorabilidade não prospera." (e-STJ, fl. 623/624, grifou-se)

Nesse contexto, qualquer conclusão em sentido contrário ao que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. PENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inviável comprovar, em recurso especial, que o cheque foi emitido para favorecer pessoa diversa do emitente. Necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório.

2. A alegação de que o imóvel penhorado constitui-se em bem de família não foi comprovada, não havendo falar-se em impenhorabilidade. Alterar esta conclusão demandaria reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.162.405/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 15/8/2011)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º DA LEI 8.009/90, 333, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 5º, XII, E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO FIRMADO NA AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE O IMÓVEL REVESTIR A QUALIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelas letras "a" e "c" da permissão constitucional alegando, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 1º da Lei 8.009/90, 333, I e II, do Código de Processo Civil, 5º, XII, e 6º da Constituição Federal por o acórdão recorrido ter determinado válida a penhora que recaiu sobre imóvel considerado bem de família ao argumento de não ter ficado comprovado nos autos a inexistência de outros bens ou que, embora a família resida em outro imóvel, o bem penhorado serve como fonte de renda para a sua subsistência.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Relativamente aos artigos 333, I, II, e 1º da Lei 8.009/90, não pode prosperar a pretensão recursal, uma vez que o acórdão firmou sua conclusão pela penhorabilidade do bem em face de inexistir, nos autos, documento a comprovar ser o imóvel constricto o único bem de propriedade da família, o que leva a impossibilidade de exame da matéria nesta Instância Superior em face do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial não-conhecido." (REsp 1.028.623/SP, Rel. Min. **José Delgado**, DJ de 23/6/2008)

"PROCESSO CIVIL - IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - INVIABILIDADE DE FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA - CONTEXTO FÁTICO DIVERSO

1. A impenhorabilidade do bem de família, trazida pela Lei 8.009/90, se estende ao imóvel em que se encontra a residência familiar, nos termos do art. 1º, parágrafo único da lei. O fracionamento do imóvel para efeito de penhora, que a princípio se admite, se afigura inviável no presente caso, conforme atestaram as instâncias ordinárias.

2. Não se admite o recurso especial amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Dissídio jurisprudencial não verificado.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 510.643/DF, Rel. Min. **Jorge Scartezini**, DJ de 30/5/2005)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo."

A corroborar esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 284 DA SÚMULA/STF - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 169.741/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe de 15/8/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONSIDERADOS INTEMPESTIVOS - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE POR NÃO CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL COMO BEM DE FAMÍLIA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/EMBARGANTE.

- 1. Se as instâncias ordinárias entenderam que o imóvel constrito não é impenhorável, por não ser bem de família, não pode esta Corte rever tal decisão sem reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.*
- 2. O prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão federal veiculada no recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes.*
- 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe de 24/9/2014)'*

Tem-se, pois, que a ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0383472-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 442.229 / PR**

Números Origem: 201300178574 68192010 8301998 83098 8702000 9268902 926890201 926890202
926890203

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARILIZA POSSEBOM SETIM
ADVOGADOS : MAFUZ ANTÔNIO ABRÃO E OUTRO(S)
NICOLE CRISTINA ABRAO CARON E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SALVADORI
ADVOGADOS : KLEBER DE OLIVEIRA
ANDRESSA CAROLINA NIGG E OUTRO(S)
INTERES. : GILDO SETIM
INTERES. : ANTÔNIO SETIM NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARILIZA POSSEBOM SETIM
ADVOGADOS : MAFUZ ANTÔNIO ABRÃO E OUTRO(S)
NICOLE CRISTINA ABRAO CARON E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SALVADORI
ADVOGADOS : KLEBER DE OLIVEIRA
ANDRESSA CAROLINA NIGG E OUTRO(S)
INTERES. : GILDO SETIM
INTERES. : ANTÔNIO SETIM NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.